GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-014069.989.24-2 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Urbsan Logística Ambiental S.A.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública no Município – Lote Único: coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos, com uso de caminhão compactador dotado de lifter mecanizado, incluso implantação, manutenção e higienização de 200 unidades de contêiner em pead de 1.000 litros e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos, varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres e varrição elétrica de áreas públicas, sob regime de empreitada por preço global.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Antonio Marcos Ayres da Cunha Santos (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 14/05/24. Valor – R$7.750.194,84.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.666/1993. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS. PRINCÍPIOS SENSÍVEIS OBSERVADOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de setembro de 2025, decidiu pela regularidade da

concorrência pública nº 3/23, da Prefeitura de São João da Boa Vista, e do decorrente contrato.

Recomendou, outrossim, à Origem que, havendo necessidade de modificar o edital, seja o instrumento republicado em todos os canais em que veiculados o texto original, salvo se a alteração não prejudicar a formulação de propostas, como estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

gcm